



## PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Data: 07/05/2020

Assunto: Parecer sobre Impugnação ao Edital do PP nº010/2020

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela empresa ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA., CNPJ nº 08.491.597/0001-26, irresignada com o Edital do Pregão Presencial nº 010/2020, no que tange as exigências, argumentando em suma, o descumprimento da legislação referente, em consequência a sua ilegalidade.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

Em relação a realização dos pregões presenciais tenho a informar que a flexibilização das restrições ao combate a Pandemia do COVID 19, a não existência de caso em nosso Município e a vinda de licitantes de outras localidades, a celeridade da modalidade a ser utilizada (PP), a exigência, no Edital, que os envelopes podem ser enviados pelos Correios, ou outro meio, a não obrigatoriedade da presença de um representante legal, a utilização da mesma modalidade em outros Municípios, o não impedimento ao acesso de locomoção entre o Município com os demais, a necessidade para aquisição dos produtos e tendo em vista a urgência da implantação do projeto, mantém-se a mesma modalidade.

A exigência somente do CREA possibilita a participação de maior número de empresas de qualquer Estado, observando o princípio da igualdade.

Comprovação de equipe técnica se mantém como consta no Edital, tendo em vista a segurança e habilitação do pessoal técnico.

A realização obrigatória da visita técnica, permanece, pois o entendimento que a empresa tem que conhecer as condições para a execução do objeto.



A exigência da Licença da ANATEL preende-se a solicitação constante no Projeto de Implantação de vídeo monitoramento em vias públicas e no Termo de Convênio FPE nº 873/2019 da Secretaria de Segurança Pública/RS.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e, sim, que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

A licitação, no conceito de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é *"o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará **a mais conveniente para a celebração do contrato**".* (grifo).

Observa-se pelo contexto dos trechos grifados que o edital é o regramento do procedimento, bem como, que a proposta a ser apresentada é a mais conveniente para a Administração Pública, nesse sentido também temos a fala de Márcia Bello de Oliveira / Maria Marques Avila onde dizem: *"**A elaboração do edital de licitação será o resultado dos atos preparatórios realizados pela Administração Pública; é a formalização do planejamento da contratação. O instrumento convocatório é o documento hábil para estabelecer todas as regras que condicionem a participação de um possível interessado, que expressem a necessidade da Administração no que tange ao objeto da licitação e que impõe os termos em que será processada a licitação.**"*

Retomando em parte o conceito de Di Pietro, quando do estudo do trecho final, temos que *"**No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preenham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.**"*

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da lei 8.666/93:



**"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

" A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº010/2020, feito pela Empresa ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA., CNPJ nº 08.491.597/0001-26, em conformidade com a Lei nº8.666/93 e Lei nº 10.520/2002. O Edital deve ser mantido na sua íntegra sem alteração de quaisquer cláusulas, por ser o que atende as necessidades do Município.

Esse é o meu Parecer s.m.j..

  
**Fabio Paz Martins**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 65125

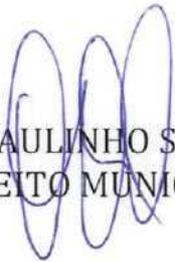


**DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020**

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 08.491.597/0001-26** referente ao edital do Pregão Presencial nº 010/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. Fábio Paz Martins, OAB/RS nº 65125 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pela razão devidamente explícita no parecer, onde denota que a exigência consoante no instrumento convocatório vem ao encontro das necessidades do município.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de maio de 2020.

  
RUBEMAR PAULINHO SALBEGO  
PREFEITO MUNICIPAL